



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008716-16.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados TOKYO BR MERCADO LTDA e MARIO SAKITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76315 (Processo Digital)

Apelação nº 1008716-16.2024.8.26.0565

Comarca: São Caetano do Sul (1ª Vara Cível)

Apelante: **BANCO BRADESCO S/A**

Apelado: **TOKYO BR MERCADO LTDA E MARIO SAKITA**

Juiz sentenciante: Érika Ricci

APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – RECURSO – INTUITO DE COMPELIR A RÉ A PRODUZIR PROVAS DE QUE HOUVE SUCESSÃO EMPRESARIAL, RESPONSABILIZANDO-A PELA DÍVIDA, SEM A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 101/102, julgando extinta a demanda, de relatório adotado; aduz legalidade das medidas, ação de produção de provas que não analisa o mérito, ausente requisição de extratos bancários, requereu a nomeação de perito para verificar as contas da empresa, documentos a serem apresentados pelos próprios requeridos, movimentações em período restrito de tempo, pede apenas provas que não impliquem um quebra de sigilo, data de constituição da empresa ré próxima da inadimplência, sócio executado que aparece no estabelecimento por inúmeras vezes, sucessão empresarial, sócio oculto, aguarda provimento (fls. 105/121).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 128/129).

Sem contrarrazões, houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Informa a casa bancária ser credora de Vivi Mari Serviços Administrativos e Mário Sakita, ajuizada ação de execução nº 1002249-60.2020.8.26.0565.

Entretanto, no endereço da pessoa jurídica estabeleceu-se a Tokyo Br Mercado Ltda, vindo o banco a distribuir a presente demanda colimando obtenção de provas de que houve sucessão empresarial (sic), colacionando fotos que o executado pessoa física aparece frequentemente no perfil da ré no Instagram (fls. 6), tratando-se de sócio oculto (fls. 9).

Sem forma nem figura de juízo pretenda que a requerida produza provas em seu desfavor, sem possibilidade de defesa, art. 382, §4º, do CPC, buscando, ao fim e ao cabo, responsabilizá-la pela dívida em aberto.

Nessa toada, patente a inadequação da via eleita, escorreita a extinção do feito.

A propósito:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Ajuizamento para demonstração de confusão patrimonial e sucessão empresarial entre as corrés – Inadequação da via eleita – Autora não pretende provar meros fatos, mas uma

hipótese de direito: sucessão empresarial fraudulenta - Medidas requeridas que têm nítido caráter contencioso e envolvem o afastamento de sigilos bancários, contábeis e fiscais, não se adequando ao rito da produção antecipada de prova, mas ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que admite a produção probatória no seu curso – Exegese do art. 135 do CPC – Sentença preservada – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1028937-65.2021.8.26.0196; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

Produção antecipada de provas - Urgência inexistente – Pretendida exibição de documentos, com caráter contencioso – Interpretação dos arts. 381 e seguintes do CPC/2015 – Falta de interesse de agir - Inadequação geradora de carência de ação – Ausência de função conservativa e de inovação da realidade do pleito formulado – Criação de "armadilha" processual, diante da limitação ao exercício do direito de defesa - Extinção sem resolução do mérito decretada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2310218-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator